



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(1327) Nº 0600078-18.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600078-18.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS, GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBAO, BRAULIO DOS SANTOS SAMPAIO, ANTONIO MARCO TOLEDO, JOSE PAULO INACIO DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917, SAULO LIMA BRITO - AL9737-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. ANO 2018. PARTIDO POLÍTICO. AVANTE. DESAPROVAÇÃO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO RELATOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 08/08/2022

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Partido AVANTE em Alagoas, em face da decisão Id. 984 4271, por meio da qual esta relatora não conheceu da petição de tutela de evidência apresentada pela agremiação, onde objetivava a reabertura de prazo para saneamento das falhas apontadas pelo órgão técnico.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão na decisão, sob o argumento de que não foi enfrentada a questão de ordem atinente a suposto vício de intimação do representante do partido.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão e reaberto o prazo na instrução processual para a apresentação de documentos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face da decisão de 15/06/2022 (Id 9844271), que não conheceu da petição de tutela de evidência apresentada pelo partido embargante.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão contém omissão no que diz respeito ao não enfrentamento do suposto vício na intimação do representante do grêmio, não vislumbro tal omissão na peça decisória.

Isso porque, conforme bem assentado pelo Ministério Público, a decisão monocrática enfatizou a inadequação da via escolhida pelo AVANTE para questionar o suposto vício na intimação, o que é questão prejudicial que impede o conhecimento e análise da matéria.

Conforme consta no corpo da decisão embargada, a tutela de evidência é cabível antes da prolação da decisão final, para antecipar total ou parcialmente o mérito da demanda. No caso dos autos, já havia decisão plenária (Acórdão Id 9834854), onde este Tribunal desaprovou as contas do grêmio, referente ao exercício de 2018.

Desse modo, com a decisão definitiva de mérito prolatada, incabível o conhecimento de tutela de evidência, restando claro que o partido ora embargante escolheu erroneamente a via para questionar o julgamento proferido.

Destaco o seguinte trecho:

Desta feita, já existindo decisão definitiva de mérito, proferida por esta Corte de Justiça Especializada, não cabe mais a concessão da Tutela de Evidência ora pleiteada, estando patente sua inadequação a situação posta.

Nessa seara, destaco alguns julgados onde se evidencia a finalidade de conferir maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional objetivada pela tutela de evidência:

TUTELA DE EVIDÊNCIA - Proibição de inclusão do nome dos autores-agravantes nos cadastros restritivos de proteção ao crédito - Tutela de evidência é uma técnica de aceleração do resultado do processo, criada para os casos em que se afigura evidente (isto é, dotada de probabilidade máxima) a existência do direito material - Hipótese incorrente na espécie - Não há evidência do direito material alegado - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP 20475867220188260000 SP 2047586-72.2018.8.26.0000, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento:06/08/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE EVIDÊNCIA. A tutela de evidência visa conferir maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Ao contrário das demais espécies de Tutela Provisória, a tutela de evidência se baseia unicamente em um juízo de probabilidade, ou seja, na demonstração documental robusta e suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, independentemente, pois, da demonstração do periculum in mora. Para ser deferida, a tutela de evidência depende do alto grau de verossimilhança e credibilidade da prova documental apresentada, capaz de demonstrar a existência do direito do autor, a qual, no presente caso, decorre da narrativa da inicial e do depósito integral do empréstimo. Manutenção da multa. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00648919820188190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 22/05/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO CRISTALINO. PERIGO DE DANO DISPENSADO. PODER GERAL DE CAUTELA. FUNDADO RECEIO DE LESÃO A DIREITO. 1. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"(art. 300), bem como

que "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito"(art. 301). 2. A tutela provisória pode ser concedida com base na urgência (cautelar ou antecipada), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo; ou com fulcro na evidência, caracterizada por situações que autorizam a concessão de tutela jurisdicional, quando o direito se apresenta cristalino, evidente, dispensando-se o perigo de dano e o resultado útil do processo. 3."O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2014). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1735781 PR 2020/0188579-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2021)

Nesse contexto, restando demonstrado o não cabimento da tutela pretendida, haja vista a existência de decisão de mérito já proferida pelo Colegiado deste Tribunal, não resta outro caminho que não seja o não conhecimento da presente petição por falta de adequação.

Nesse diapasão, apesar do embargante sustentar que há vício na decisão desta Desembargadora, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único objetivo de adequar a decisão monocrática à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via dos embargos de declaração.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, uma vez que a inadequação da via eleita é prejudicial ao exame da matéria trazida na petição inicial da tutela de evidência, entendo que os embargos não merecem prosperar.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Conforme o entendimento consolidado pelo TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-Al n° 108-04, rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJEde 10.2.2011).

Para o Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha, "a omissão relevante para a nulidade do acórdão embargado ocorre somente nas hipóteses

em que o Tribunal se nega a enfrentar questão jurídica relevante ao deslinde da controvérsia, ou quando não entrega o provimento judicial pleiteado pela parte. Não constitui omissão relevante a referente à questão de fato ou de direito, que foi solucionada segundo a visão pessoal do julgador ou conforme pontos de vista

legais e doutrinários distintos dos apresentados pelo embargante" (ED-AgR-CC n11116-14, rei. Min. NancyAndrighi, Segunda Seção, DJEde 29.6.2011).

A inadequação da via eleita pela parte é questão preliminar que impede o conhecimento da matéria trazida à julgamento, razão pela qual não há que se falar em omissão nesse caso. Caberia ao embargante, por meio do recurso cabível, buscar reverter o não conhecimento da petição, a fim de que a matéria pudesse ser apreciada e julgada.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora